

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI - 00000000 DE 1977

01 - 21 (alterar)

NATURALISTA

01-00000000 DE 1977

COMPONENTE EXISTENTE

EMENTA

PROJETO DE LEI - 00000000 DE 1977 - Altera o Regulamento do Serviço de
Atendimento ao Cidadão, e dá outras providências

1977

INSTITUIÇÃO - PROJETO
MATERIAL DO PROJETO - PROJETO MUNICIPAL - 1977
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - 010
DEPARTAMENTO MUNICIPAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:20:13

000000011051-59



05 03 2001
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



[Signature]
DIGNÍSSIMO
A. T. M.

Folha no	01	de proc
no	362	de 1993
<i>[Signature]</i>		

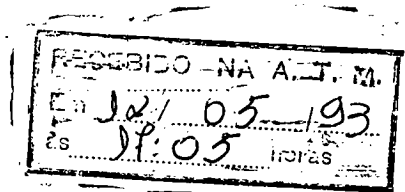
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de maio de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

0163 /93



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de gratificação-prêmio aos servidores que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



Folha no.	02	de proc
n.º	362	de 1993
<i>[Signature]</i>		

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0362/93-2

LIDO P. OJEI 2 MAI 1993
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO PERMANENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
LEI Nº 362/93
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de gratificação-prêmio aos servidores que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. - Fica concedida, exclusivamente no mês de maio de 1993, aos servidores em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da

[Signature]



Folha no	03	de proc
no	362	de 1993

Saúde, gratificação-prêmio , em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o apontamento da gratificação de que trata esta lei aos servidores afastados ou em licenças, nos termos da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, e leis posteriores.

Art. 2o. - A gratificação de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Parágrafo único - Sobre a gratificação de que trata esta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

Art. 3o. - O disposto nesta lei estende-se aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/mag.





Folha n.º	04	de proc.
n.º	362	de 1993

1

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei visa obter a necessária autorização legislativa para a concessão de gratificação-prêmio, aos servidores municipais em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde.

Na redação do artigo 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Malgrado a disposição constitucional, é do conhecimento público, a grave e inaceitável situação que alcança, em nosso País, a saúde como um todo.

Essa situação, decorrência do acúmulo de históricos problemas nem sempre enfrentados com coragem, vem se tornando cada dia mais assustadora.

Presentemente, e as notícias dos jornais diários disso são testemunhas, a paralisação dos servidores da área de saúde do Estado tem tornado ainda mais crítico o problema.

Nesse quadro, que suplanta os mais tenebrosos pesadelos, o caos só não se implantou na Cidade,



Folha no.	05	de proc
no	362	de 1993

em razão dos serviços prestados pelos equipamentos e pelos servidores municipais da saúde.

Verdadeiramente, tais equipamentos vêm funcionando com sua capacidade elevada ao extremo, dando atendimento a tantos quantos, após buscarem em vão outras áreas de socorro médico, para eles se dirigem.

Claro está que as condições de atendimento não são as desejadas, até porque a demanda dos usuários, em razão da paralisação das unidades estaduais, multiplicou-se, fazendo com que, nas de responsabilidade do Município, os serviços estejam sendo prestados acima de sua real capacidade. Mas a população sofrida e trabalhadora, sobretudo sua parcela mais carente, não pode, em hipótese alguma, ficar desamparada.

Nessa contingência, os servidores municipais que prestam serviços na S.M.S. tiveram seu trabalho redobrado. Essa a razão primordial da presente mensagem, que cuida de conceder a esses servidores, em caráter de emergência, gratificação-prêmio pelo reconhecido e meritório esforço dispendido.

O benefício - de valor correspondente a 30% dos vencimentos do servidor - será concedido exclusivamente no mês de maio, em razão, como dito, da sobrecarga que os servidores da rede municipal estão suportando, neste mês, por força da paralisação que se verifica no âmbito estadual.



Folha no	06	de proc
no	362	de 1993
<i>Ed</i>		

3

Sem recursos, doente, impedida de utilizar os serviços públicos de saúde, a parcela mais desvalida da população estaria condenada a um sofrimento desumano e quiçá à morte.

De se destacar que esta Administração, atenta aos problemas da área de saúde, e consciente da importância desses serviços para a população, recentemente conseguiu evitar a deflagração da greve em unidades municipais, com a consequente punição dos que pretendiam causar transtornos e prejuízos aos usuários.

Todavia, em reconhecimento aos esforços dos dedicados servidores que permanecem em seus postos, atendendo a população, preenchendo a lacuna aberta pela greve que alcança o setor estadual, é proposta a gratificação-prêmio.

Estas razões que justificam a presente medida, a qual, certamente, merecerá o aval dessa Casa Legislativa.

SPF/LMBN/mag.



Folha no.	07	de proc
no.	362	de 1993
<i>[Signature]</i>		

LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

CAPÍTULO II

Do Exercício

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 42 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem, serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 dias, contados:

I- da data da posse;

II- da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Parágrafo 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo 1º - O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 46 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto. (12)

Art. 47 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

[Stamp: SILVA B. DO AMARAL GURGUA, Alameda São Paulo]



Art. 48 - Salvo caso de absoluta conveniência, a julgo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

Parágrafo 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 dos vencimentos.

Art. 50 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

Parágrafo 1º - O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

Parágrafo 2º - O funcionário investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

Parágrafo 3º - Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

.....
.....

NILZA M. DE AMARAL GURGEL
Advogada S.O.M. A.T.L.



CAPÍTULO II

Das Licenças (42)

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 138 - Será concedida licença ao funcionário: (43)

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - nos casos dos artigos 148 e 149;
- IV - para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - compulsória;
- VII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido do interessado.

Parágrafo 2º - Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 - A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde (44)

Art. 143 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex-officio".

Art. 144 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único - A licença poderá ser prorrogada:

- 1 - "ex-officio", por decisão do órgão oficial competente;
- 2 - a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 - A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

ATA DA COMISSÃO DE LICENÇAS
ATA DA COMISSÃO DE LICENÇAS
ATA DA COMISSÃO DE LICENÇAS



SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 146 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 meses.

Art. 147 - A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

- I - de 1/3, quando exceder a 1 mês e até 2 meses;
- II - de 2/3, quando exceder a 2 meses e até 6 meses;
- III - total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO IV

Da licença à Gestante (45)

Art. 148 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 dias, com vencimento integral.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

Parágrafo 2º - No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

SEÇÃO V

Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário Público Civil ou com Militar

Art. 149 - A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO VI

Da Licença para Cumprir Serviços Obrigatórios por Lei

Art. 150 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

Art. 151 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 dias, contados da data da desincorporação.

Art. 152 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

WILZA B. DO AMARAL GURCEI
SECRETARIA



SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (46)

Art. 153 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 anos.

Parágrafo 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 154 - Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 155 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 156 - Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença Compulsória

Art. 157 - O funcionário, ao qual se possa atribuir condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 159 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

CAPÍTULO III

Do Acidente do Trabalho e da Doença Profissional (47)

Art. 160 - Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I - licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II - auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

III - aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou, de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV - pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V - pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI - assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

ATILZA A. DU AMARAL GURCEM
S. W. A. T. I.



Art. 161 - Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 - Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 anos contados:

- I - da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;**
- II - da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;**
- III - da data do acidente, nos demais casos.**

Art. 163 - A regulamentação deste Capítulo obedecerá o que for estabelecido em lei especial.

.....
.....

ATA 2.00 AMARAL GURGEL
Assinatura SEM A.T.L.

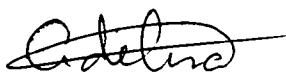


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

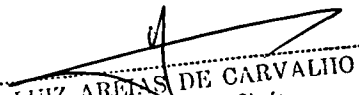
Papel para informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº.....362.....de 19.....93.....18.....05.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 18-05-93
Lei nº 8.989/79


Adelina Cleone

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 19, 5, 93


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/05/93 às 1200 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 20 de maio de 19 93


Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14

Em 21/6/93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/6/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Junta do nome a papel para informante
documento, rubricando sob

folha n. 15/17 7/6 1932) el

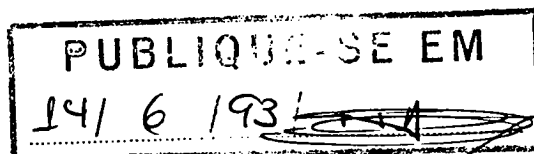


Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0608/93

Folha n.º 15 de prov.
n.º 362 de 1993

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 362/93.



Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de gratificação-prêmio aos servidores em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive servidores do Hospital do Servidor Público Municipal.

A propositura está embasada no artigo 13, inciso I, artigo 37, parágrafo 2º, III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, a propositura estabelece injusta distinção entre os funcionários públicos municipais, não apenas em relação aqueles que compõem o serviço público de saúde como também quanto aos demais funcionários municipais, que experimentam, atualmente, drástica redução salarial. Todo o conjunto do funcionalismo público municipal é merecedor do pretendido abono, a fim de que os efeitos da política remuneratória desta Administração sejam minorados, ainda que momentaneamente. Pelo exposto, apresentamos o seguinte substitutivo, a fim de estender a gratificação a todos os funcionários públicos municipais:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 de proc.
n.º 362 de 19 93

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 362.

Dispõe sobre a concessão de gratificação-prêmio aos servidores que especifica, e dá outras providências.

A câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido, ao conjunto de funcionários públicos municipais, em exercício na função, gratificação-prêmio referente ao mês de maio, correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o apontamento da gratificação de que trata esta lei aos servidores afastados ou em licenças, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e leis posteriores.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	de pro.
n.º	362	de 1993

lei não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 3º - As despesas previstas no "caput" deste artigo não serão computadas, para efeito do cálculo de reajustes salariais, previstos nas leis 10.688, de 28 de novembro de 1988 e 10.722, de 23 de março de 1989.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotação orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
07 de junho de 1993.

Secret. *[Signature]*
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 16 / jun / 1993

pagina 42 coluna 1ª

conferido: el

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 06 / 93

Angela

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16/6/93 as 13:00 h

Ao nobre Vereador *Vital N. Moreira*

para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 .

Sala da Comissão de Administração Pública

17/6/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para inf. e documentação, fabricado sob

folha n.º 17 / 29 / 06 / 93 a) *Es. Mare.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº ¹⁸.....

do processo nº 001036293 de 19 93 25/06/93 (a) hij mare urk cheje

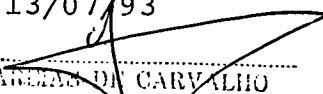
A. A. T. M. a pedido
Em. 25/06/93

hij mare urk cheje

À Douta Comissão de
Administração Pública.

Em devolução:

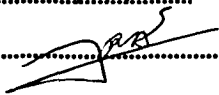
13/07/93


ALEXANDRE DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19.20; 21

Em 03.10.8 1973

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0803/93

Folha n.º 19 do proc.
N.º 362 de 1993
O funcionário

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 362/93

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 362/93 dispõe sobre a concessão de gratificação-prêmio aos servidores em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, exclusivamente no mês de maio, em valor correspondente a 30% de seus vencimentos. Estabelece ainda a propositura que referida gratificação não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito, assim como, sobre ela não incidirão quaisquer vantagens pecuniárias. Finalmente, estende o direito à percepção da gratificação-prêmio aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal.

Em exposição de motivos à matéria, o Sr. Prefeito faz um relato acerca das ações e serviços de saúde, qualificando-as como inaceitáveis e graves, sendo certo que essa realidade é decorrente do acúmulo de "históricos problemas nem sempre enfrentados com coragem". E, mais, que com as sucessivas paralisações dos servidores da saúde do Estado, o atendimento aos usuários nas unidades municipais vem se tornando ainda mais crítico devido ao aumento da demanda de usuários. Em consequência desses fatores, ressalta, os servidores municipais estão trabalhando em ritmo redobrado merecendo uma compensação em seus vencimentos.

Louvável a iniciativa do Chefe do Executivo. Os serviços públicos de saúde vêm, ao longo dos anos, sofrendo queda de qualidade, afetando o atendimento das camadas mais humildes da população que deles necessitam freqüentemente.

Mas, se por um lado sabemos que com as paralisações da rede estadual, acrescida à falência do INAMPS que não vem pagando os hospitais conveniados, o atendimento na rede municipal foi multiplicado e piorando, desta forma, a qualidade dos serviços prestados aos usuários, e que, por tais fatos, nossos servidores merecem uma compensação pecuniária, por outro lado, entendemos que a problemática dos baixos salários pagos pela Prefeitura estende-se a todo o conjunto do funcionalismo.

Os servidores municipais, de todas as áreas da Administração, estão descontentes com o que recebem e muitos deles, profissionais sérios e competentes, estão deixando o serviço público por razões meramente financeiras. Isto porque o Executivo não cumpre o seu dever de remunerar os seus servidores com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme determina a Lei Orgânica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 362 de 19 93
O funcionário [assinatura]

A par de todo o exposto, e tendo em vista ser função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados, conforme também dispõe nossa Lei Orgânica, entendemos que a matéria deve prosperar, porém, na forma do Substitutivo que ora sugerimos estendendo referida gratificação-prêmio a todos os funcionários públicos municipais.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

SUBSTITUTIVO Nº /93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AO PROJETO DE LEI Nº 362/93

Dispõe sobre a concessão de gratificação-prêmio aos servidores que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 12 - Fica concedida, exclusivamente no mês de maio de 1993, a todos os funcionários públicos municipais, gratificação-prêmio em valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo estende-se, também, aos servidores afastados ou em licenças, bem como aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 22 - A gratificação de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Parágrafo único - Sobre a gratificação de que trata esta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

Art. 32 - As despesas previstas no art. 12 não serão computadas, para efeito do cálculo de reajustes salariais, previstos nas leis 10.688, de 28 de novembro de 1988, e 10.722, de 23 de março de 1989.

Art. 42 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
N.º 362 de 1993
O funcionário

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 2/8/93

Presidente

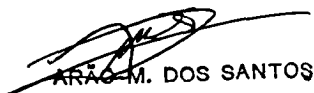
Relator
(V. NOLASCO)

*De acordo com a
Comissão de Justiça*

*De acordo
com a
Comissão
de Justiça*

W. L. L.

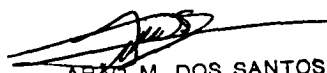
A ATM a pedido
em 3.8.93, às 15:40h


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

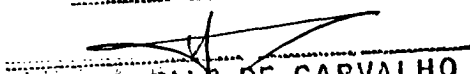
A Com. de Adm. Pública, em devolução.
03/08/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

A A.T.M.
Em, 04/08/93 a PEDIDO.


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

A Com. de Adm. Pública, em devolução.
23/08/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de <u>05/08</u> / 19 <u>93</u>
pagina <u>29/30</u> coluna <u>3ª/1ª</u>
conferido: 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc
n.º da 13
o funcionário

Papel para informação - folha nº 22 do processo nº 362 de
1993 23/08/93 (a)

Arão M. dos Santos
Secretário

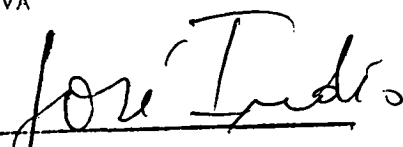
À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, APÓS DEVOLUÇÃO DA ATM.

24.08.93

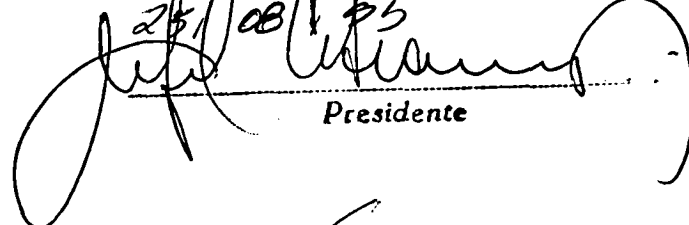

ARÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/8/93 às 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

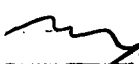
Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25/08/93

Presidente

S



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sr. Gern., juntados nesta data DEONT. DA N. INFORMAC. DO DOCUMENTO rubricados set.
folhas de n° 23 e 24 : 14/09/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
n.º PL 362 de 1955
do funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 09/09/55

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1235/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 362/93

Folha n.º 24 do proc
n.º PL 362 de 19 93
o Funcionário

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, conceder, exclusivamente no mês de maio de 1993, aos servidores em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, gratificação-prêmio, em valor correspondente a 30% dos seus vencimentos.

Entretanto, tendo em vista a publicação da Lei nº 11.410/93, nesta data, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde e que tratou de reajustar os vencimentos desses servidores, entendemos que a matéria está prejudicada.

Nosso parecer, portanto, é pelo não prosseguimento do trâmite do projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de setembro de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16/09/93 pág. 32

coluna 1º conferido: *[assinatura]*

A A.T.M.

Em, 16/09/93

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagar a informação
assumida rubricado sob

fôlha n. 95 14/02/01.º *[assinatura]*

Acelina Assisente de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 012/01

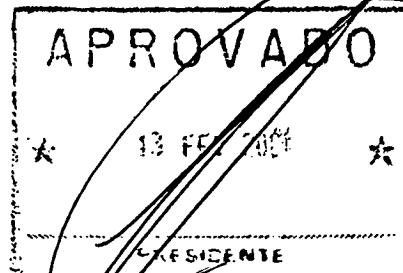
15 -- DOCREC
15-0019/2001

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 9 de fevereiro de 2001
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Recebo 200163

folha n.º	25	de proc.	
n.º	PL 362	de 19	93

RECEBIDO NA A: T. A
n.º 091.02.101
14.10

Senhor Presidente



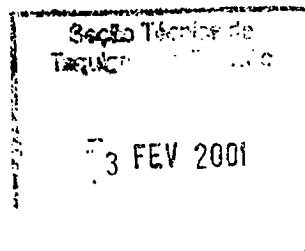
Remarcando a intenção desta Administração em proceder, para aferição do real interesse público, ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo no decorrer das precedentes legislaturas e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, volto à presença de Vossa Excelência para solicitar a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e deste ofício parte integrante.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/fsc
Ret Ofício.



Folha n.º	26	de proc.
n.º	11 362	de 19 93

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 012/01

PL Nº EMENTA

- 1) 04/93 Altera a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte.
- 2) 05/93 Altera disposição da Lei nº 9.523, de 15 de julho de 1982.
- 3) 22/93 Altera o artigo 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1975.
- 4) 207/93 Dispõe sobre a alteração da vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- 5) 260/93 Dispõe sobre competência de servidores das Secretarias de Vias Públicas e das Administrações Regionais.
- 6) 310/93 Acrescenta o inciso XXX ao artigo 6º da Lei nº 11.198, de 1º de maio de 1992.
- 7) 362/93 Dispõe sobre a concessão de gratificação-prêmio aos servidores que especifica.
- 8) 397/93 Altera a denominação e a forma de provimento dos cargos que especifica.
- 9) 51/98 Aprova Plano Diretor, institui Sistema de Planejamento do Município de São Paulo.
- 10) 67/98 Caracteriza e classifica as vias da Rede Estrutural de Transportes do Município de São Paulo.

JAM/LMMS/sff

Ret Anexo



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagar a informação documento rubricado sob
Folha n. 94/14/02/010

Acelina Acelismer de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo nº

PL 362

de 19

93

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção II

Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

Solicito oficial o Executivo, informando que o E. Plenário aprovou a retirada e arquivamento dos projetos solicitados pelo Of. ATL. 12/01. Arquive-se.

14.02.2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
em 15.02.01
1200

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente.

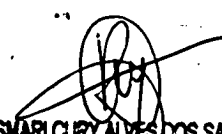
Em, 15.02.01.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

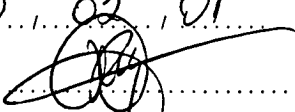
Em, 15.02.01.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº  28/30

Em  02 / 01

(a) 

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º 28 do proc.
N.º 362 de 93
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0063/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 362/93, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a concessão de gratificação-prêmio aos servidores que especifica, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 12/01, de 09 de fevereiro do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0019/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas



Folha n.º 29	do proc.
N.º 362	de 1993
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMÁRIO GIMENES GIRALES
Assistente de Câmara Técnica

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 63/01, de 19/02/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 362/93, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 012/01, de 09 de fevereiro do corrente, numerado como DOCREC 15-0019/2001.

RECEBI EM:

20 / 02 / 01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

362

de 19

93

23/02/01

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

23/02/2001

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12/03/01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 30 - fls.

Arquivo em 05-03-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)